SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo 1003780-86.2017.8.26.0566

Digital no:

Classe - Consignação Em Pagamento - Pagamento em

Assunto Consignação

Requerente: Gilmar Alves dos Santos

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini**

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por Gilmar Alves dos Santos em face do Banco Bradesco.

Afirma que contratou um empréstimo para aquisição da casa própria, com descontos mensais em conta corrente do valor das prestações. Ocorre que foi demitido da empresa em que trabalhava e sua conta deixou de receber recursos, razão pela qual pretende fazer os pagamentos mensais através de boletos, em valores menores e que a correção de seu débito se dê pelos índices oficiais do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Autorizou-se o depósito sem o efeito de elidir a mora (fls.45).

Contestação do banco afirmando estarem ausentes as condições da ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, já que se almeja, em síntese, desobrigar-se do cumprimento de cláusula contratual em ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*. O Requerente não se utiliza da via correta para o efetivo cumprimento do contrato pactuado. O autor não pode de forma deliberada pagar o que valor que entende como justo e oportuno para o momento financeiro que vive. O autor deveria ter procurado a instituição financeira com a finalidade de fazer renegociação do contrato para que fosse adaptado a sua realidade financeira, uma vez que o autor alega não ter possibilidade de pagar o valor estipulado primeiramente. Pede que se reconheça a improcedência do pedido. O autor, ao depositar nos autos o valor de R\$ 500,00 faz por sua conta em risco, pois tem consciência de que o valor não quita o valor da parcela (fls.54/62).

Réplica a fls.95/108.

É o relatório.

FUNDAMENTO.

DECIDO.

A controvérsia é essencialmente de direito e diz respeito a valores e forma de pagamento de prestações de empréstimo bancário.

A produção de prova pericial e oral, destarte, é desnecessária, julgandose, destarte, antecipadamente a lide (art.355, II, NCPC).

O pedido, no mérito, improcede. A ação de consignação em pagamento tem por objetivo afastar a mora do devedor, quando o valor a se pagar é conhecido e há, por parte do credor, injustificada oposição em recebê-lo.

Admite-se, outrossim, quando há dúvida sobre aquele que deva

receber.

É o regramento jurídico estabelecido pelos artigos 539 e seguintes, do Código de Processo Civil, corroborado pelo que dispõe o art. 335 do Código Civil.

No caso em tela, essas situações não estão presentes.

As partes firmaram contrato de empréstimo que prevê expressamente que o pagamento das parcelas ocorrerá mediante débito em conta corrente (cláusula 4.5, fls.20).

A pretensão do autor consiste em alterar a forma de pagamento estabelecida, para que sejam feitos através de boleto bancário, bem como os índices de correção do débito.

Ora, não houve recusa do credor em receber o crédito, mas apenas de alterar a forma de pagamento contratualmente estabelecida.

Admitir que através da consignação se possa alterar cláusula contratual, equivale a admitir que a consignação tem o condão de extinguir a obrigação de forma diversa da que foi pactuada, o que não é possível (art. 336 do CC).

Não se presta a consignação para modificação unilateral de contrato, não podendo o Judiciário obrigar o credor a aceitar forma de pagamento diversa daquela livremente estabelecida pelas partes.

Destarte, julgo improcedente o pedido do autor.

Autorizo-o, dada a improcedência do pedido, a levantar os depósitos que tenha feito nos autos, porque não são aptos a elidir a mora.

Tendo em vista sua sucumbência, arcará com custas, despesas processuais e honorários da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da

sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA